



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME
DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90390/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.036470/2024-80

OBJETO: Registro de Preço (SRP) do **tipo menor preço por lote**, visando à **futura, eventual aquisição de Insumos para Lavanderia Hospitalar (detergente concentrado, alvejante e outros)**, para atender às necessidades dos núcleos de lavanderia hospitalar Estaduais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnação**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os pedidos de esclarecimentos e impugnação das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data 06 a 09/12/2024. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **12/12/2024** as **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de esclarecimentos e impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos à SESAU-CGPMNPL para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA (0055508122), referente a qualificação das empresas

(...)

Em síntese, a signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudências redigidos no presente instrumento, o prego eletrônico 90390/2024 deve requisitar:

a) Licença Sanitária (SEVISA) do licitante e do fabricante conforme a Lei nº 6.360/1976;

b) Autorização de Funcionamento (ANVISA) do licitante e do fabricante conforme a RDC nº 16./12014;

c) Exigir produto alvejante e desinfetante para o item 3, do lote 1;

d) Registro específico da ANVISA para desinfetante de uso hospitalar e Laudos bacteriológico para os fabricantes de item 3, do lote 1, conforme RDC nº 774/2023.

e) Solicitar que todos os produtos do Lote 1, sejam da mesma marca.

(...)

empresas ► **II - ESCLARECIMENTO DA EMPRESA (0055508601)** referente a qualificação das

(...)

Na relação que consta no edital, no Hospital de base Ary Pinheiro cita a quantidade de 4 dosadores.

Dessa forma, gostaria apenas de confirmar se são 4 máquinas, ou é 1 conjunto com 4 dosadores.

► **III - ESCLARECIMENTO DA EMPRESA (0055545477)** referente aos dosadores

(...)

No subitem 3.5. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto, em uma das colunas há a informação de quantitativo Mínimo para cada Ordem de Fornecimento.

Esta informação é apenas uma estimativa, ou são as quantidades reais que serão solicitadas por empenho?

(...)

► **RESPOSTA SESAU-GECOMP (0055598427)**

(...)

Com os devidos cumprimentos, em atenção ao Despacho SUPEL-UPSILON (0055518774), que encaminha os pedidos de esclarecimento/impugnação impetrados pelas empresas (0055508122, 0055508601, 0055545477), referente ao presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico n.º 90390/2024. Evidenciamos** abaixo:

DOS FATOS

Os pedidos de impugnação e esclarecimento apresentados pela empresa foram remetidos à unidade hospitalar **Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HB)** para a devida análise e esclarecimento acerca dos itens **c, d e**, conforme disposto no despacho SESAU-GECOMP (0055528793).

Questionamento I 0055508122 que relata os fatores de impugnação, em relação ao item 3 (letra c):

ALVEJANTE - Solução aquosa com finalidade de alvejamento, a base de peróxido de hidrogênio, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos. USO HOSPITALAR. O produto deverá conter na embalagem a identificação, marca do fabricante, lote, prazo de validade, peso/volume, autorização de funcionamento da empresa e ter Registro ou notificação na ANVISA. O produto deverá ser LÍQUIDO para uso específico em dosadores. (Localidade de Entrega: Porto Velho–RO)

Resposta HB - CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar(0055558531):

Considerando o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde - Prevenção e controle de riscos, 2009, atualizado em 26/10/2020, cita os tipos de alvejantes mais utilizados:

a) Hipoclorito de sódio – é o agente oxidante mais utilizado no processo de alvejamento de roupas. Pode ser utilizado simultaneamente como alvejante e desinfetante de roupas hospitalares. O hipoclorito de sódio oxida gorduras e auxilia na sua remoção, promove o branqueamento do tecido e atua como desinfetante sobre os microorganismos, inibindo a reação das enzimas e desnaturando as proteínas. Os componentes clorados devem ser usados com cuidado porque podem deteriorar as fibras do tecido, transformando o algodão em oxixelulose e danificando consideravelmente as fibras animais¹³.

b) Peróxido de Hidrogênio – promove alvejamento mais suave que o Hipoclorito de sódio.

c) Perborato de sódio – é um agente oxidante moderado que, na presença de água, forma peróxido de hidrogênio e um álcali.

d) Ácido peracético – É uma formulação equilibrada de ácido peracético, peróxido de hidrogênio, ácido acético e água. O produto é solúvel em água, não necessitando de co-solventes orgânicos. Pode ser utilizado simultaneamente como alvejante e desinfetante de roupas hospitalares.

Portanto, este CCIH vem orientar que a melhor escolha atual para o HBAP é a combinação de alvejante e desinfetante (alvejante a base de ácido peracético com peróxido de hidrogênio), visto que possuímos número elevado de IRAS e pacientes com infecções com multirresistente. Informo que não nos foi solicitado previamente o parecer técnico para novas licitações de produtos relacionadas ao processamento de roupas, sendo que este item é obrigatório para uso de qualquer produto químico hospitalar.

Questionamento II (0055508122) Solicitação para que os itens referentes ao Lote 1 sejam fornecidos exclusivamente da mesma marca (letra e):

Resposta HB - CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (0055558531):

Não há obrigatoriedade de que os produtos sejam do mesmo fabricante, pois não identificamos, na literatura, fundamentos que justifiquem tal exigência. A única condição estabelecida é que todos os produtos sejam devidamente credenciados para uso hospitalar e possuam as aprovações necessárias das agências reguladoras competentes. Assim, ficando a critério da empresa contratada a verificar melhor forma de compra que tenha comprovação de que os itens não tenham interações químicas que inativem o outro produto utilizado.

Questionamento III (0055545477) Na relação que consta no edital, no Hospital de base Ary Pinheiro cita a quantidade de 4 dosadores. Dessa forma, gostaria apenas de confirmar se são 4 máquinas, ou é 1 conjunto com 4 dosadores:

Resposta HB-NLV - Núcleo de Lavanderia (0055573403):

Em relação ao pedido de esclarecimento supracitado, faço uso do presente instrumento para informar que neste Núcleo dispomos de **3 (três) máquinas lavadoras-extratoras**, portanto são necessários 3 (três) conjuntos com **4 (quatro) dosadores**, distribuídos da seguinte maneira:

- 1 conjunto para cada máquina, com os 4 dosadores para dispensar: alvejante, amaciante, detergente e aditivo alcalino.

Questionamento IV(0055545477) No subitem 3.5. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto, em uma das colunas há a informação de quantitativo Mínimo para cada Ordem de Fornecimento, Esta informação é apenas uma estimativa, ou são as quantidades reais que serão solicitadas por empenho?

Resposta:

As quantidades mencionadas correspondem aos valores mínimos estipulados para cada ordem de fornecimento, sendo estabelecidas de forma a atender às necessidades básicas e garantir a continuidade do abastecimento.

Quanto aos questionamentos dos objetos da impugnação a b e d:

- **Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA;**
- **LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal; e**
- **Registro específico da ANVISA para desinfetante de uso hospitalar e Laudos bacteriológicos para os fabricantes do item 3, do lote1, conforme RDC nº 774/2024**

Resposta:

Conforme entendimento Parecer n.º 138/2023/PGE-PA (0055601586), cito abaixo:

Compreendo que, a **Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal como requisitos de qualificação técnica devem ser exigidos tão somente no momento da contratação da empresa.**

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, **devendo a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, como requisitos de qualificação técnica, serem exigidos tão somente no momento da contratação da empresa.**

Súmula TCU nº 272/2012: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifo nosso).

34. O item 10.1 exige autorização de funcionamento e ter Registro ou notificação na ANVISA como requisito habilitatório (qualificação técnica). Contudo, tal exigência não consta no rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Além do que, a exigência está relacionada ao objeto. Assim, recomenda-se a exclusão da exigência, devendo, se for o caso, ser tratada em campo próprio. Desse modo, recomenda-se a exclusão de tal exigência do rol habilitatório, devendo a respectiva exigência, se for o caso, ser deslocada para o momento da contratação.

Embora o parecer mencionado faça referência à Lei n.º 8.666 ele não apresenta nenhuma inovação ou alteração substancial em relação à LEI n.º 14.133, entendimento já consolidado sobre o tema.

Ademais, verifica-se que os subitens 23.5 a 23.7 do Termo de Referência, que versam sobre a **Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor** e a **Forma de Fornecimento**, já contemplam as disposições pertinentes, estando igualmente alinhadas com a descrição dos insumos.

Portanto, com base no posicionamento da **CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar**, as especificações dos itens 03, 07 e 11 - **Alvejante** foram revisadas e ajustadas para **Alvejante e Desinfetante**, descrito como solução aquosa destinada ao alvejamento e à desinfecção, à base de ácido peracético ou peróxido de hidrogênio.

Com relação aos demais questionamentos dos objetos da impugnação **a b e d**, fundamentados no entendimento da **PGE-PA**, manifestamo-nos pelo indeferimento dos questionamentos apresentados.

Sendo o que se apresenta no momento. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ENOI MARIA MESQUITA LEITE

Técnico Operacional da Saúde - SESAU/GECOMP

(...)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força da **Portaria nº 28/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data **19 de março de 2024**, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGAM - SE SANADOS OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÃO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 11/12/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055608685** e o código CRC **423340FF**.